TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006343-75.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 60/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 405/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 69/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO JOSÉ ANTUNES DA CRUZ

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 30 de setembro de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento da Dra. Neiva Paula Paccola C. Pereira, Promotora de Justiça, bem como o réu FRANCISCO JOSÉ ANTUNES DA CRUZ, devidamente escoltado. Ausentes os defensores do acusado pelo que o MM. Juiz nomeou como defensor "ad hoc" o Dr. Ângelo Roberto Zambon, OAB 91913, que se apresentou nesta data para tal finalidade. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de defesa Guilherme Haron Rossi, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra à Dra. PROMOTORA: MM. Juiz: Francisco José Antunes da Cruz foi denunciado porque nas circunstâncias mencionadas na denúncia transportava no interior de um veículo Parati quatro porções em formato de tijolos, todos embalados individualmente, com peso aproximado de 2.343,3 g de maconha. A polícia teve notícia anônima de que o denunciado estaria trazendo a referida droga e após a abordagem a polícia civil conseguiu encontrar a droga além de mil eppendorf's vazios. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado (fls. 123). A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/27, laudos de constatação de fls. 35/36 e laudos toxicológicos de fls. 44/45. A ação é procedente. A materialidade e autoria estão comprovadas. O réu quando ouvido na polícia na presença de defensor constituído (fls. 7/8) confessou detalhadamente o crime dizendo que estava transportando a referida droga para uma pessoa que não quis se identificar e que por tal fato receberia cem reais. Em juízo o réu se retratou (fls. 123), dizendo que ignorava que transportava droga. Tal versão ficou totalmente contrariada pelos depoimentos dos policiais civis Osmar e Antonio Henrique, policiais civis que participaram da prisão do réu. Informaram que receberam denúncia anônima de que o réu estaria trazendo droga de Ribeirão Preto. Assim algumas viaturas ficaram de campana nas imediações e percebera, que o réu assim que avistou as viaturas tentou mudar de direção do posto de gasolina, local em que ocorreria a entrega. Também os policiais informaram que naquele momento o réu acabou admitindo que realmente estaria trazendo entorpecentes e que receberia cem reais por tal fato. Disseram que o réu demonstrava conhecimento do que havia na caixa. Restou evidente que a testemunha hoje ouvida somente tenta melhorar a situação do réu dizendo ser um simples usuário e que comprou a droga em Ribeirão Preto e que foi o responsável pela encomenda. Assim tenta referida testemunha inocentar o réu não demonstrando a mesma, porém, nenhum elemento de prova para se dar crédito à versão apresentada. Não informou nome completo, nenhum dado, nem telefone, endereço para se confirmar tal alegação. Assim, deverá prevalecer a versão dada pelos policiais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pelo réu na fase policial, quando confessou o crime na presença de defensor constituído. O crime é grave, assim como a quantidade de droga apreendida. Assim, requeiro a condenação. Sendo o réu reincidente conforme certidão de fls. 107/108 devendo ser fixado o regime inicial fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o entendimento da digna Promotora, a ação é improcedente. Com relação à materialidade, é certo que encontra-se provada. Porém, relativamente à autoria, esta não pode ser atribuída ao denunciado, em especial considerando os documentos de fls. 80/86 e o depoimento da testemunha hoje ouvida em juízo. A versão do acusado, prestada durante o interrogatório judicial, encontra-se integralmente provada pelos motivos e documentos acima mencionados. Nem se diga que a confissão feita durante o interrogatório policial pode ser considerada como prova inequívoca da autoria delitiva, até porque como o próprio acusado informou o juízo, sua "confissão" foi obtida mediante a promessa de que, caso assim não procedesse, sua esposa também seria presa. Nenhuma outra alternativa lhe restou. Importante mencionar, também, que os documentos anexados à resposta à acusação (nota fiscal dos eppendorf's e declaração de viagem) foram entregues aos policiais que participaram de sua prisão em flagrante. Porém, sem sequer examina-las, foram devolvidas à sua esposa. Em verdade, caso tivessem atentado devidamente para aqueles documentos, certamente teriam procedido à prisão do real e verdadeiro proprietário da droga encontrada, a testemunha Guilherme Haron Rossi. Também de se ressaltar que o órgão acusatório não comprovou, com a certeza necessária que exige, que o denunciado tinha conhecimento de que dentro da caixa que transportava existia droga e não uma peça de automóvel. Portanto, ausente o dolo. E mais: numa acusação tão grave e com previsão de pena tão elevada as provas devem ser ratificadas em juízo, devem ser robustas e concretas, não se admitindo simples deduções e ilações. O Ministério Público não provou, como lhe competia, a veracidade das alegações constantes da denúncia. Exatamente ao contrário a Defesa comprovou, tanto documental como testemunhalmente, a versão do denunciado, ou seja, de que não tinha nenhum conhecimento de estar transportando drogas e entorpecentes. Para o acusado, estava realizando apenas mais uma entrega legal, fundada na declaração de fls. 85. Portanto, a autoria não restou demonstrada, no tocante ao denunciado, razão pela qual a improcedência da ação com a absolvição do acusado e a expedição de alvará de soltura é medida que se impõe. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. FRANCISCO JOSÉ ANTUNES DA CRUZ (RG 30.691.560/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 26 de junho de 2014, por volta das 15h40, na rotatória existente nas proximidades da Rua Ricardo de Assis Pereira, bairro Jardim Ipanema, nesta cidade, policiais civis constataram que o mesmo transportava no interior do automóvel VW/Parati, ano 1994, placas BKT 2544, de Ribeirão Preto/SP, que conduzia, dentro de uma caixa de papelão lacrada com fita adesiva, 4 porções no formato de "tijolos" individualmente embaladas em invólucros de filme plástico, contendo ao todo 2.343,3g de "Cannabis sativa L.", planta mais conhecida por "maconha", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante as quantidades e às condições em que foi encontrada. Durante diligência investigativa, ao se dirigirem para o local dos fatos, os policiais civis abordaram o denunciado na condução daquele automóvel, encontrando no seu interior duas caixas de papelão, sendo que dentro de uma delas estava a maconha e na outra, embalados em invólucro plástico lacrado, havia 1.000 eppendorf's vazios. No momento da abordagem o denunciado era acompanhado por sua namorada Denise Cônsul Tomas de Aquino, que presenciou a ação policial, a localização e a apreensão da droga e dos eppendorf's. Com o denunciado também foram encontrados R\$134,00 em dinheiro e dois telefones celulares. O dinheiro, os eppendorf's e a maconha foram apreendidos e submetidos a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que revelaram a natureza e as quantidades daquela substância. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 33

do apenso). Expedida a notificação (fls. 90/91), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 70/79). A denúncia foi recebida (fls. 92) e o réu foi citado (fls. 111/112). Durante a instrução o réu foi interrogado, sendo inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa (fls. 122/125 e nesta oportunidade). Nos debates a Dra. Promotora opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando que o réu simplesmente fazia o transporte de uma encomenda desconhecendo que nela havia entorpecente. É o relatório. DECIDO. Policiais da Delegacia de Entorpecentes receberam informações anônimas dando conta de que em determinado veículo, cujas características e placas foram informadas, estava vindo de Ribeirão Preto trazendo entorpecente. Então foram ao local da possível chegada do veículo e acabaram encontrando o mesmo, que era dirigido pelo réu, o qual tinha em sua companhia a namorada ou companheira. No veículo os policiais encontraram duas caixas, que foram abertas verificando que em uma delas havia grande quantidade de tubinhos vazios, os chamados "eppendorf's", que são utilizados para embalar cocaína que é vendida aos viciados. Na outra os policiais encontraram tijolos de maconha. No momento o réu informou aos policiais que o que havia no carro era dele, inocentando a companheira (fls. 124/125). Toda a maconha em formato de quatro tijolos pesou 2.343,3 gramas, com resultado positivo para sativa L., vulgarmente conhecida por "Maconha" (laudos de fls. 36 e 46). Comprovada, pois, a materialidade. No que respeita à autoria o réu, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, confirmou que a pedido de um terceiro que não quis se identificar, fazia o transporte da droga, que seria entregue a uma pessoa que desconhecia e que ocupando um veículo Gol verde o aguardaria em um posto de combustível. Acrescentou que recebeu cem reais pelo transporte, tendo recebido o entorpecente de um indivíduo desconhecido no posto Trevo (fls. 7/8). Em juízo deu nova versão, salientando que trabalha com seu irmão em uma microempresa de entregas na cidade de Ribeirão Preto. Frequentemente vinha a São Carlos fazer entregas tendo recebido um telefonema de uma pessoa de nome Guilherme para trazer uma peça de carro para São Carlos. Depois desse contato recebeu telefonema de outra pessoa de Ribeirão Preto informando que a encomenda seria entregue a ele no Posto Trevo daquela cidade. No local indicado recebeu uma caixa fechada com a declaração de transporte onde constava o nome e endereço que a encomenda deveria ser deixada em São Carlos. Aqui em São Carlos foi abordado por policiais que abriram inicialmente uma das caixas que transportava, contendo microtubos que seriam amostras a serem remetidas para São Paulo. Também foi aberta outra caixa e no local os policiais disseram que havia irregularidade e o conduziram para a delegacia e lá é que ficou constatado que nela, ao invés de peça de carro, tinham tijolos de maconha, situação que ignorava completamente, porque desconhecia que vinha transportando droga (fls. 123). Tudo bem examinado, verifica-se desde logo a falta de firmeza em explicar a situação comprometedora em que se viu envolvido. No primeiro momento informou que tinha sido contratado para transportar a droga apreendida. Depois, em juízo, deu outra versão, que apenas transportava uma peça de veículo, ignorando que havia droga no interior daquela caixa. Esta nova versão não merece credibilidade a despeito do depoimento da testemunha Guilherme Haron Rossi hoje colhido. É flagrante que o depoimento desta testemunha foi prestado de favor, no sentido de buscar uma alternativa para nova versão do réu. Não é aceitável que a testemunha fosse encontrar em Ribeirão Preto com um desconhecido e dar a ele mil reais por grande quantidade de droga sem ao menos ver o produto. Depois é que teria a testemunha procurado um jeito de conseguir um transportador com a desculpa que seria uma peça. Em momento algum os policiais encontraram na caixa onde estava a droga a indicação de qualquer destinatário, providência necessária e indispensável para o transporte de uma encomenda. Tampouco foi apresentada a declaração de remessa ou de viagem, que a testemunha mencionou. A declaração juntada a fls. 85 foi apresentada pela Defesa e não faz parte dos documentos apreendidos pela autoridade policial conforme auto de fls. 26/28. Igualmente a nota fiscal de fls. 86. A nota fiscal de fls. 86 indica apenas a compra de tubos de eppendorf's, que é produto encontrado no comércio. A finalidade



do uso nos dias de hoje é muito direcionada para o tráfico, na embalagem de cocaína. O réu também não fez prova de que a caixa onde estavam os eppendorf's tinha a indicação de destinatário. A verdade incontornável é de que o réu estava transportando no veículo grande quantidade de maconha e também de material próprio para embolo de cocaína. Tinha ele conhecimento dessa situação, como admitiu no interrogatório policial. É evidente que ele sabia o que estava transportando e não agia como buscou sustentar em juízo no exercício de um trabalho lícito de entrega de mercadorias. De ver que o réu já registra antecedente criminal pela prática do mesmo delito (fls. 107/108 e 115), situação que demonstra o seu envolvimento desta prática delituosa. Negar o conhecimento do réu sobre o fato de estar transportando droga é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Sua condenação é medida que se impõe. A reincidência específica impossibilita reconhecer qualquer situação favorável ao réu, especialmente a redução de que trata o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 115) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto (1/6), tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, FRANCISCO JOSÉ ANTUNES DA CRUZ à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92). Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido (fls. 43), por não ter a certeza de ser produto do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Oficie-se para a destruição da droga apreendida. Autorizo a devolução ao réu dos celulares apreendidos. Autorizo também a devolução do veículo, cuia perda deixo de decretar porquanto não existe demonstração de que o mesmo vinha sendo usado frequentemente para a realização do crime. Além disso, existem informações de que o veículo pertencia a terceiro. Os documentos de veículos que foram apreendidos também poderão ser devolvidos, como também as folhas de cheques (fls. 89). Os demais papéis e materiais poderão ser inutilizados. A Defesa indicará a pessoa que promoverá a retirada do veículo, isentando-a das despesas de estacionamento. O Dr. Defensor do réu poderá fazer a retirada dos celulares e documentos que foram autorizados a devolver. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MI. MI. JUIZ:	MP.

RÉU:

DEF.: